



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051425-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante C. S. D. A. H. C., é agravado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2051425-61.2025.8.26.0000

Comarca: OSASCO

Agravante: C. S. D. A. H. C.

Agravado: L. F. B. C.

Voto: 32456

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Pretensão de restabelecimento de medidas protetivas em favor da agravante. Superveniência de petição de desistência. Prejudicada a análise do mérito.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por C. S. D. A. H. C., contra a r. decisão proferida nos autos n. 1502942-51.2023.8.26.0542, pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, que revogou as medidas protetivas constituídas em seu favor, em face de L. F. B. C..

Inconformada, pleiteou a agravante a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão hostilizada, com a consequente restituição das medidas protetivas em seu benefício (fls. 01/14).

Indeferida a liminar, foi solicitado ao d. juízo *a quo* a realização das intimações previstas no artigo 1.019, incisos II e II, do Código de Processo Civil (fls. 17/20).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, pugnou pela intimação do agravado para apresentação das contrarrazões e após a colheita da manifestação ministerial de primeira instância, nova vista para apresentação do parecer (fls. 26/27), pleito deferido às fls. 30/31.

Apresentadas as contrarrazões pelo agravado (fls. 37/39), sobreveio petição da agravante, com pedido de desistência do recurso (fls. 41).

É o breve relatório.

A análise do mérito do presente recurso restou prejudicada.

Conforme acima explicitado, por meio de petição protocolada em 10.04.2024, a agravante se manifestou pela desistência do recurso.

Trata-se de manifestação válida de vontade, que impede o regular o processamento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, diante da desistência manifestada pela agravante, julgo prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

LEME GARCIA
Relator